



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
EMENDA nº \_\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/05/05	Proposição PL 5296/2005
------------------	----------------------------

Autor <b>Mendes Ribeiro Filho</b>	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 2	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso IX	alínea
----------	-----------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### EMENDA MODIFICATIVA

**DÊ-SE AO DISPOSITIVO A SEGUINTE REDAÇÃO:**

*IX – “serviço de saneamento básico de interesse local: aquele no qual todas as atividades, infra-estruturas e instalações operacionais se destinem exclusivamente ao atendimento de um único Município e se localizem em seu território;”*

### JUSTIFICATIVA

A modificação se impõe em face da Constituição Federal, que não atribui que o serviço público de saneamento básico seja, necessariamente, um serviço local, de competência municipal, portanto. Assim, o texto original do Projeto falha no teste de constitucionalidade, ao inovar de maneira não permitida, uma vez que restringe aplicação de preceito constitucional. A legislação infraconstitucional pode dispor sobre a titularidade, mas tal norma terá somente efeito declaratório, e nunca constitutivo.

A modificação sugerida não incorre nessa falha, precisando, por meio de um critério claro, o que se deve entender por serviço de saneamento de interesse local. Não viola, assim, o Texto Constitucional, na medida em que é incapaz de restringir os preceitos constitucionais definidores da titularidade do serviço. Além disto, esta definição pretende ser mais objetiva, na medida em que define um critério, ao invés de enunciar quais são os serviços de interesse local, como faz o texto do Projeto.

PARLAMENTAR

Brasília – DF